

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXXIV

FLORIANÓPOLIS, 7 DE JANEIRO DE 2025

NÚMERO 8.719

MESA

Mauro De Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Carlos Humberto

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos

UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos

MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos

PT PDT
Fabiano da Luz Rodrigo Minotto

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta

Liderança dos Partidos
PODEMOS NOVO
Lucas Neves Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sérgio Motta

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sérgio Motta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Soratto
Lunelli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Soratto
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TURISMO

Lucas Neves
Napoleão Bernardes
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marquito

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Julio Garcia
Lucas Neves
Lunelli

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Camilo Martins
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO

CONTRIBUINTE E DE
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Soratto
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Sargento Lima
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sérgio Motta - Presidente
Soratto - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Mário Motta
Nilso Berlanda
Emerson Stein

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Altair Silva
Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p style="text-align: center;">EXPEDIENTE</p> <hr/> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIII NESTA EDIÇÃO: 48 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: right;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>REDAÇÕES FINAIS.....2</p> <p>REDAÇÕES FINAIS.....2</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 40</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 40</p> <p>ATO DA MESA 40</p> <p>PORTARIAS 40</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 47</p> <p>EXTRATOS..... 47</p>
---	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 170/2023

Dispõe sobre a estadualização de trecho da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles.

Art. 1º Fica estadualizado trecho da Rodovia-340 que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles, com o início das coordenadas 7021543.02 E, 620250.91 e término das coordenadas 7025681.369 E, 615736.215.

Parágrafo único. O trecho da estrada que trata o caput deste artigo será incorporada à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões,

Oscar Gutz - PL

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 170/2023

Dispõe sobre a estadualização de trecho da rodovia que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizado o trecho da Rodovia-340 que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles, com o início das coordenadas 7021543.02 E, 620250.91, e término das coordenadas 7025681.369 E, 615736.215.

Parágrafo único. O trecho da rodovia que trata o *caput* deste artigo será incorporado à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2024

Altera a Lei Complementar nº 755, de 2019, que “Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a Lei nº 5.624, de 1979, que “Dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências”, e a Lei nº 17.654, de 2018, que “Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, que “Dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências”, e a Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências”.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 101-A à Lei Complementar nº 755, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 101-A. O valor previsto no item 8 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protestos será devido exclusivamente na comarca em que houver distribuidor privado designado antes da Constituição Federal de 1988 e até a vacância do respectivo cargo, ocasião em que o serviço será repassado aos tabelionatos competentes e a rubrica não será mais exigível.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o item 8, bem como o valor dos emolumentos respectivos, na Tabela II – Atos do Tabelião de Protestos do Anexo Único da Lei Complementar nº 755, de 2019, com a seguinte redação:

“

8. DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS PARA PROTESTO

R\$19,51 por título” (NR)

Art. 4º O art. 420 da Lei nº 5.624, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 420. Todos os processos e atos de competência cumulativa de 2 (dois) ou mais juízes estão sujeitos à distribuição alternada e obrigatória, obedecidos os preceitos deste Código e da legislação processual.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 434 da Lei nº 5.624, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 434. A distribuição por tabelião se fará por indicação das partes mediante bilhete obrigatoriamente transcrito na escrita.

.....” (NR)

Art. 6º Fica acrescentado o art. 458-A à Lei nº 5.624, de 1979, com a seguinte redação:

“Art. 458-A. A distribuição de títulos destinados a protesto será realizada pelos próprios tabelionatos, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, salvo se existir na comarca distribuidor privado designado antes da Constituição Federal de 1988, hipótese em que permanecerá com essa atribuição até a vacância do respectivo cargo.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as portarias expedidas pelos juízes diretores do foro que delegaram aos tabelionatos o serviço de distribuição de títulos para protesto nas comarcas em que há mais de uma serventia competente.” (NR)

Art. 7º A Tabela II do Anexo Único da Lei Complementar nº 755, de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 8º A tabela do Anexo Único da Lei nº 17.654, de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 10. Ficam revogados:

I – o inciso II do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979;

II – o parágrafo único do art. 153 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979;

III – o inciso VIII do *caput* do art. 3º da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018; e

IV – o item 18 da tabela do Anexo Único da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

(Altera a Tabela II do Anexo Único

da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019)

“ANEXO ÚNICO

TABELAS

TABELA II – ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTOS	
ATOS E SERVIÇOS	
BASE DE CÁLCULO (EM R\$) (valor por ato)	EMOLUMENTOS (EM R\$)
8. DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS PARA PROTESTO	19,51 por título

” (NR)

ANEXO II

(Altera a Tabela do Anexo Único da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018)

“TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS

Descrição	Base de Cálculo/Valor	Valor Mínimo	Valor Máximo
Ações cíveis em geral	2,8% (dois vírgula oito por cento) sobre o valor da causa.	R\$225,00	R\$5.000,00
Recursos cíveis	R\$508,40	-	-
Cumprimento de sentença	0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da condenação.	R\$225,00	R\$5.000,00
Recursos do juizado especial cível e da Fazenda Pública	Taxa na forma prevista nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, englobando as do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, a ser recolhida no momento do protocolo do recurso.	-	-
Ações penais em geral	R\$180,00	-	-
Recursos criminais	R\$508,40	-	-
Recursos criminais do juizado especial criminal	Taxa na forma prevista nos itens 5 e 6 desta tabela, englobando as do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.	-	-
Carta precatória e carta de ordem, para cumprimento de atos simples (intimação, citação etc.), com pagamento da taxa no momento da distribuição	R\$150,00	-	-
Carta precatória e carta de ordem, para cumprimento de atos complexos (busca e apreensão, arresto, ouvida de testemunha etc.), com pagamento da taxa no momento da distribuição	R\$250,00	-	-

Carta rogatória e carta arbitral, com pagamento da taxa no momento da distribuição	R\$250,00	-	-
Instrução e despacho de recursos aos tribunais superiores, com pagamento no ato da interposição do recurso.	R\$180,00	-	-
Digitalização e impressão	R\$0,40 por folha	-	-
Publicação de edital	R\$20,00, mais R\$4,00 por folha excedente	-	-
Certidões em geral solicitadas por terceiros estranhos à lide	R\$11,00, mais R\$3,55 por folha excedente	-	-
Autenticação	R\$3,55 por lauda	-	-
Desarquivamento de processos físicos	R\$15,00 por processo	-	-
Fotocópia	R\$0,40 por folha	-	-

.....” (NR)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024

Fica acrescido artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2024 com a seguinte redação:

“Art. O art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

.....”
 III – ser a primeira graduação cursada com recursos da assistência financeira do Programa de que dispõe esta Lei Complementar ou do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), instituído pela Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023.

.....”
 § 4º Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do Programa Universidade Gratuita às pessoas com deficiência hipossuficientes.

§ 5º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas, em razão da classificação obtida, e, caso a aplicação do percentual disposto no § 4º do caput deste artigo resulte em número fracionado, será considerado o primeiro número inteiro subsequente.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Estadual

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024

Fica acrescido artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2024 com a seguinte redação:

“Art. O art. 7º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º

.....”
 III – ser a primeira graduação cursada com recursos da assistência financeira de que dispõe esta Lei ou do Programa Universidade Gratuita, instituído pela Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023.

.....”
 § 4º Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para recebimento da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei às pessoas com deficiência hipossuficientes.

§ 5º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas, em razão da classificação obtida, e, caso a aplicação do percentual disposto no § 4º do caput deste artigo resulte em número fracionado, será considerado o primeiro número inteiro subsequente.’ (NR)”

Sala das Comissões,

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024

O art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 0014/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 11. O art. 4º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º Os recursos arrecadados pelo FUMDESC, além de outras finalidades definidas por lei, serão destinados, a título de assistência financeira, ao pagamento parcial ou integral das mensalidades dos estudantes

economicamente hipossuficientes dos cursos de graduação, até a sua conclusão, legalmente autorizados e oferecidos na modalidade presencial por instituições de ensino superior mantidas por pessoas jurídicas de direito privado com finalidade econômica, com sede e atividade regular no Estado, doravante denominadas, para efeitos do disposto nesta Lei, Instituições de Ensino Superior (IESs).

.....
§ 2º Dos recursos arrecadados pelo FUMDESC, 10% (dez por cento) serão repassados para a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), sendo destinados à implantação ou ampliação de campi no interior do Estado.

§ 3º Os recursos excedentes do FUMDESC deverão ser destinados para complementar o Programa Universidade Gratuita, nos termos da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023.’ (NR)”

Sala das Comissões,

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024

O art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 13. O art. 11 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. A distribuição do valor da assistência financeira às IESs, cujas mantenedoras forem admitidas na forma do art. 5º desta Lei, será feita de acordo com os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado, proporcionalmente pelo Número Total de Estudantes Matriculados (NTE) em seus cursos presenciais de graduação informados no cadastramento.

.....
§ 5º É vedada a distribuição de 50% (cinquenta por cento) ou mais do valor da assistência financeira à IES para um mesmo curso de graduação.

§ 6º Para efeito do cálculo do NTE, será considerado o limite máximo de 4.000 (quatro mil) estudantes matriculados por mantenedora.

§ 7º Sujeita-se ao limite de que trata o § 6º do *caput* deste artigo o grupo que detenha o controle acionário de uma ou mais mantenedoras.” (NR)”

Sala das Comissões,

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024

O art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 16. O art. 14 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. Para permanecerem recebendo os recursos vinculados ao FUMDESC, as IESs devem:

.....
III – informar, anualmente, o valor das mensalidades dos cursos presenciais de graduação por elas oferecidos;

.....
VI – firmar termos de cooperação com órgãos e entidades públicas, em qualquer esfera de governo, e privadas sem fins lucrativos ou que prestem serviço público, para garantir a realização da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei, a ser regulamentada por ato do Secretário de Estado da Educação;

VII – promover programas de formação continuada para profissionais da educação da rede pública estadual ou municipal de ensino, com carga horária de, pelo menos, 20 (vinte) horas, na forma e no período a serem estabelecidos em decreto do Governador do Estado, ouvidas as IESs; e

VIII – manter curso de graduação em pedagogia e licenciaturas em Municípios em que não houver oferta por parte de instituição de ensino superior pública ou comunitária.’ (NR)”

Sala das Comissões,

EMENDA MODIFICATIVA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024

O art. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 24. Ficam revogados:

.....
II –
a) os incisos I e II do *caput* do art. 11; e
b) os incisos I e II do § 3º do art. 12.” (NR)

Sala das Comissões,

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 014, DE 2024

O Projeto de Lei Complementar n. 014, de 2024, passa a tramitar acrescido de novo artigo, conforme a seguinte redação:

Art. XX. O art. 4º da Lei Complementar n. 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

VII - Ter estudantes regularmente matriculados em curso(s) de graduação autorizado(s) pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), com Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou, na falta deste, Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 3 (três).

§ 1º O requisito estabelecido no inciso IV deste artigo poderá ser cumprido pelas instituições universitárias até 31 de dezembro de 2023.

§ 2º Caso o curso obtenha Conceito Preliminar de Curso (CPC) inferior a 3 (três) no ciclo avaliativo seguinte, as bolsas de estudos serão mantidas até a avaliação *in loco* para determinação do Conceito de Curso (CC).

§ 3º Se a avaliação *in loco* resultar em Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), fica proibida a concessão de novas bolsas de estudo para o curso em questão, até que obtenha Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou Conceito de Curso (CC).” (NR) Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2024

Altera a Lei Complementar nº 831, de 2023, que institui o Programa Universidade Gratuita, e a Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que específica, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

VII – ter estudantes regularmente matriculados em curso(s) de graduação autorizado(s) pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), com Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou, na falta deste, Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 3 (três).

§ 1º O requisito estabelecido no inciso IV deste artigo poderá ser cumprido pelas instituições universitárias até 31 de dezembro de 2023.

§ 2º Caso o curso obtenha Conceito Preliminar de Curso (CPC) inferior a 3 (três) no ciclo avaliativo seguinte, as bolsas de estudos serão mantidas até a avaliação *in loco* para determinação do Conceito de Curso (CC).

§ 3º Se a avaliação *in loco* resultar em Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), fica proibida a concessão de novas bolsas de estudo para o curso em questão, até que obtenha Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou Conceito de Curso (CC).” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

III – ser a 1ª (primeira) graduação cursada com recursos da assistência financeira do Programa de que dispõe esta Lei Complementar ou do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), instituído pela Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023.

§ 4º Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do Programa Universidade Gratuita às pessoas com deficiência hipossuficientes.

§ 5º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas, em razão da classificação obtida, e, caso a aplicação do percentual disposto no § 4º do *caput* deste artigo resulte em número fracionado, será considerado o primeiro número inteiro subsequente.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica permitida a admissão e a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação autorizado ou reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A distribuição do valor da assistência financeira às instituições universitárias admitidas na forma do art. 4º desta Lei Complementar será feita de acordo com os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado, proporcionalmente pelo Número Total de Estudantes Matriculados (NTE) em seus cursos de graduação presenciais informados no cadastramento, observados ainda outros critérios a serem definidos em decreto do Governador do Estado.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

III – informar, anualmente, o valor das mensalidades dos cursos de graduação presenciais por elas oferecidos;

IV – garantir a gratuidade das mensalidades aos estudantes admitidos no Programa, até o limite orçamentário, assegurando o gradativo aumento do número de estudantes beneficiados, até o preenchimento das vagas ofertadas de cada curso de graduação presencial, à proporção de pelo menos 1 (uma) vaga com benefício integral ou 2 (duas) vagas com benefício parcial de 50% (cinquenta por cento) no mesmo curso de graduação para cada 4 (quatro) vagas subsidiadas pelo Estado, acrescidas às vagas previstas no art. 11 desta Lei Complementar, sem que haja acréscimo orçamentário e financeiro;

.....

IX – promover programas de formação continuada para profissionais da educação da rede pública estadual de ensino, com carga horária de, pelo menos, 60 (sessenta) horas semestrais, na forma e no período a serem estabelecidos em decreto do Governador do Estado, ouvidas as instituições universitárias;

.....

XII – firmar termos de cooperação com órgãos e entidades públicas, em qualquer esfera de governo, e privadas sem fins lucrativos ou que prestem serviço público, para garantir a realização da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar, a serem regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Educação; e

.....” (NR)

Art. 6º O art. 15 da Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

I – prestação de serviço à população do Estado, na forma, no local e nas condições a serem estabelecidos por meio de termos de colaboração do Estado com cada instituição universitária, realizada somente após a conclusão do curso, no total de até 480 (quatrocentos e oitenta) horas, a ser cumprida em até 2 (dois) anos após a conclusão do curso; ou

.....

§ 1º A prestação de serviço de que trata o inciso I do *caput* deste artigo terá visão educativa, deverá ser executada no território do Estado, será proporcional ao tempo em que o estudante permaneceu usufruindo da assistência financeira prestada pelo Estado, à razão de 20 (vinte) horas por mês de benefício recebido, conforme critérios definidos em decreto do Governador do Estado, e será formalizada mediante assinatura de CAFE com a SED, com interveniência da instituição universitária.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 20 da Lei Complementar nº 831 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará às Comissões de Finanças e Tributação e de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), semestralmente, relatório de acompanhamento, contendo, ao menos:

Art. 8º O art. 22 da Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. É dever das instituições universitárias, para obter e manter o recebimento da assistência financeira de que trata esta Lei Complementar, prestada pelo Estado, publicar, na internet e em outros meios de publicidade, seus balanços anuais, incluindo demonstrações do patrimônio, das receitas, dos custos, das despesas do exercício e da remuneração de seus fundadores, presidentes, conselheiros, reitores, pró-reitores, diretores e empregados, observada a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 9º A ementa da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências.” (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SED) e destinado a proporcionar efetivas condições ao cumprimento do disposto nos arts. 170 e 171 da Constituição do Estado, com o objetivo de fomentar o ensino superior e o desenvolvimento, a inovação tecnológica e as potencialidades regionais do Estado.” (NR)

Art. 11. O art. 2º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais deverão recolher ao FUMDESC os seguintes valores:

.....” (NR)

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º No instrumento de concessão do benefício fiscal ou financeiro ou no contrato de pesquisa deverá constar a obrigação de a pessoa jurídica de direito privado beneficiária de incentivo de que trata o art. 2º desta Lei recolher ao FUMDESC, no momento em que usufruir o benefício, o valor correspondente aos percentuais fixados nos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos arrecadados pelo FUMDESC, além de outras finalidades definidas por lei, serão destinados, a título de assistência financeira, ao pagamento parcial ou integral das mensalidades dos estudantes economicamente hipossuficientes dos cursos de graduação, até a sua conclusão, legalmente autorizados e oferecidos na modalidade presencial por instituições de ensino superior mantidas por pessoas jurídicas de direito privado com finalidade econômica, com sede e atividade regular no Estado, doravante denominadas, para efeitos do disposto nesta Lei, Instituições de Ensino Superior (IESs).

.....

§ 2º Dos recursos arrecadados pelo FUMDESC, 10% (dez por cento) serão repassados para a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), sendo destinados à implantação ou ampliação de *campi* no interior do Estado.

§ 3º Os recursos excedentes do FUMDESC deverão ser destinados para complementar o Programa Universidade Gratuita, nos termos da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023.” (NR)

Art. 14. O art. 5º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – terem suas mantenedoras sido regularmente credenciadas pelo MEC até 31 de dezembro de 2023.

.....

§ 2º

III –
 a) estarem cadastradas e manterem seus cadastros atualizados no FUMDESC;

§ 3º Para aderirem ao FUMDESC, as novas mantenedoras regularmente credenciadas para atuar no Estado a partir de 1º de janeiro de 2024 deverão comprovar funcionamento no Estado há, pelo menos, 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 15. O art. 7º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

III – ser a 1ª (primeira) graduação cursada com recursos da assistência financeira de que dispõe esta Lei ou do Programa Universidade Gratuita, instituído pela Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023.

§ 4º Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para recebimento da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei às pessoas com deficiência hipossuficientes.

§ 5º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas, em razão da classificação obtida, e, caso a aplicação do percentual disposto no § 4º do *caput* deste artigo resulte em número fracionado, será considerado o primeiro número inteiro subsequente.” (NR)

Art. 16. O art. 11 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A distribuição do valor da assistência financeira às IESs, cujas mantenedoras forem admitidas na forma do art. 5º desta Lei, será feita de acordo com os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado, proporcionalmente pelo Número Total de Estudantes Matriculados (NTE) em seus cursos presenciais de graduação informados no cadastramento.

§ 5º É vedada a distribuição de 50% (cinquenta por cento) ou mais do valor da assistência financeira à IES para um mesmo curso de graduação.

§ 6º Para efeito do cálculo do NTE, será considerado o limite máximo de 4.000 (quatro mil) estudantes matriculados por mantenedora.

§ 7º Sujeita-se ao limite de que trata o § 6º do *caput* deste artigo o grupo que detenha o controle acionário de uma ou mais mantenedoras.” (NR)

Art. 17. O art. 12 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 3º A distribuição do valor da assistência financeira às IESs será definida em ato do Secretário de Estado da Educação em cada ano letivo, no qual constarão as IESs cadastradas, o valor máximo para aplicação e os prazos e trâmites para pagamento.

§ 7º A concessão de novos benefícios levará em consideração os compromissos financeiros já assumidos, a fim de garantir a sustentabilidade do FUMDESC e a conclusão dos cursos de graduação pelos estudantes já beneficiados.” (NR)

Art. 18. O art. 13 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Na hipótese de eventuais atrasos no repasse dos recursos vinculados ao FUMDESC pelo Estado, ficam vedadas às IESs a cobrança de juros de mora e multas e a criação de obstáculos à matrícula dos estudantes beneficiados com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 19. O art. 14 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Para permanecerem recebendo os recursos vinculados ao FUMDESC, as IESs devem:

III – informar, anualmente, o valor das mensalidades dos cursos presenciais de graduação por elas oferecidos;

VI – firmar termos de cooperação com órgãos e entidades públicas, em qualquer esfera de governo, e privadas sem fins lucrativos ou que prestem serviço público, para garantir a realização da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei, a ser regulamentada por ato do Secretário de Estado da Educação;

VII – promover programas de formação continuada para profissionais da educação da rede pública estadual ou municipal de ensino, com carga horária de, pelo menos, 20 (vinte) horas, na forma e no período a serem estabelecidos em decreto do Governador do Estado, ouvidas as IESs; e

VIII – manter curso de graduação em pedagogia e licenciaturas em Municípios em que não houver oferta por parte de instituição de ensino superior pública ou comunitária.” (NR)

Art. 20. O art. 15 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

I – prestação de serviço à população do Estado, na forma, no local e nas condições a serem estabelecidos por meio de termos de colaboração do Estado com cada IES, realizada somente após a conclusão do curso, no total de até 480 (quatrocentos e oitenta) horas, a ser cumprida em até 2 (dois) anos após a conclusão do curso; ou

.....

§ 1º A prestação de serviço de que trata o inciso I do *caput* deste artigo terá visão educativa, deverá ser executada no território do Estado, será proporcional ao tempo em que o estudante permaneceu usufruindo da assistência financeira prestada pelo Estado, à razão de 20 (vinte) horas por mês de benefício recebido, conforme critérios definidos em decreto do Governador do Estado, e será formalizada mediante assinatura de CAFE com a SED, com interveniência da IES.

.....” (NR)

Art. 21. O art. 19 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O recurso financeiro que retornar ao Estado a título de contrapartida do estudante integrará o orçamento anual destinado ao FUMDESC.” (NR)

Art. 22. O art. 20 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará às Comissões de Finanças e Tributação e de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), semestralmente, relatório de acompanhamento, contendo, ao menos:

.....” (NR)

Art. 23. O art. 21 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A SED disponibilizará em sítio eletrônico específico a relação das IESs habilitadas e dos estudantes beneficiados com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei e o valor da assistência financeira concedida e disponível por curso de graduação.

.....” (NR)

Art. 24. O art. 22 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O recolhimento e controle dos recursos destinados ao FUMDESC serão efetuados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) no código de receita nº 1730.05.03.00 - Transferência de Instituições Privadas - Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC).” (NR)

Art. 25. O art. 25 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do FUMDESC e, quando da insuficiência do Fundo, das dotações próprias do Estado, ambas previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).” (NR)

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Art. 27. Ficam revogados:

I – os incisos I e II do *caput* do art. 12 da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023:

a) os incisos I e II do *caput* do art. 11; e

b) os incisos I e II do § 3º do art. 12.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2024

Altera a Lei Complementar nº 90, de 1993, quanto à denominação e aos requisitos de investidura para cargos públicos do Grupo Atividades de Nível Superior do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cria e extingue cargos e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A denominação do cargo efetivo de Contador, criado pela Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993 e previsto no Anexo XI, pertencente ao Grupo Atividades de Nível Superior (ANS), do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, fica alterada para Analista Contábil-Econômico.

§ 1º Fica alterada a habilitação profissional para o cargo efetivo de Analista Contábil-Econômico, pertencente ao Grupo Atividades de Nível Superior (ANS), do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, prevista no Anexo XI da Lei Complementar nº 90, de 1993, que passa a ser a seguinte:

“ANEXO XI

QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO

GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Analista Contábil-Econômico	Portador de diploma de curso superior em Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas.

” (NR)

§ 2º As atribuições do cargo efetivo de Analista Contábil-Econômico serão definidas por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Ficam criados e incluídos no Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1993, os seguintes quantitativos de cargos efetivos no Grupo Atividades de Nível Superior (ANS):

- I – 5 (cinco) cargos efetivos de Assistente Social;
- II – 12 (doze) cargos efetivos de Analista Contábil-Econômico;
- III – 51 (cinquenta e um) cargos efetivos de Analista Jurídico;
- IV – 10 (dez) cargos efetivos de Oficial de Justiça e Avaliador; e
- V – 16 (dezesesseis) cargos efetivos de Analista Administrativo.

Art. 3º Fica alterada a habilitação profissional para o cargo efetivo de Analista Administrativo, pertencente ao Grupo Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, prevista no Anexo XI da Lei Complementar nº 90, de 1993, que passa a ser a seguinte:

“ANEXO XI

QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO

GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Analista Administrativo	Portador de diploma de curso superior em Administração de Empresas, Administração Pública ou Direito.

” (NR)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não altera a situação jurídico-funcional dos servidores investidos no cargo efetivo de Analista Administrativo até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Os candidatos aprovados em concursos públicos para o cargo de Analista Administrativo, cujos resultados tenham sido homologados até a data de publicação desta Lei Complementar, terão assegurados os requisitos para investidura previstos no edital do respectivo concurso público.

Art. 4º Fica autorizada a extinção de 100 (cem) cargos da categoria funcional de Técnico Judiciário Auxiliar, do Grupo Atividades de Nível Médio (ANM), do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, do Anexo II, da Lei Complementar nº 90, de 1993, a critério da Administração.

Parágrafo único. Ficam criados 100 (cem) cargos da categoria funcional de Analista Jurídico, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior (ANS), do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, do Anexo I, da Lei Complementar nº 90, de 1993, à medida que forem extintos os cargos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2024

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar n. 016/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 855, de 30 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º
.....

III – a autoridade, antes da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, poderá requisitar documentos e informações complementares necessários ao esclarecimento dos fatos;

IV – a publicação do extrato da portaria de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar indicará a identificação funcional dos membros da comissão e o resumo dos fatos;

V – o interrogatório do servidor acusado será realizado após a inquirição das testemunhas; e

VI – o incidente de sanidade mental poderá ser proposto à autoridade em qualquer fase do processo ou de sindicância preparatória.

Parágrafo único. O TCE/SC regulamentará a política de gestão e controle da disciplina dos seus servidores.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º O ajustamento de conduta poderá ser celebrado pelo Corregedor-Geral ou pelo titular da unidade à qual o servidor estiver vinculado.

§ 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas prestará apoio ao titular da unidade para a celebração do ajustamento de conduta.

§ 3º O ajustamento de conduta celebrado pelo titular da unidade será submetido ao Corregedor-Geral para homologação e arquivamento.

§ 4º A não homologação do ajustamento de conduta pelo Corregedor-Geral implicará a continuidade do processo na forma da legislação disciplinar aplicável.” (NR)

Sala das Comissões,

Mário Motta

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2024

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 2024, que “Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 855, de 30 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

III – a autoridade, antes da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, poderá requisitar documentos e informações complementares necessários ao esclarecimento dos fatos;

IV – a publicação do extrato da portaria de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar indicará a identificação funcional dos membros da comissão e o resumo dos fatos;

V – o interrogatório do servidor acusado será realizado após a inquirição das testemunhas; e

VI – o incidente de sanidade mental poderá ser proposto à autoridade em qualquer fase do processo ou de sindicância preparatória.

Parágrafo único. O TCE/SC regulamentará a política de gestão e controle da disciplina dos seus servidores.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º O ajustamento de conduta poderá ser celebrado pelo Corregedor-Geral ou pelo titular da unidade à qual o servidor estiver vinculado.

§ 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas prestará apoio ao titular da unidade para a celebração do ajustamento de conduta.

§ 3º O ajustamento de conduta celebrado pelo titular da unidade será submetido ao Corregedor-Geral para homologação e arquivamento.

§ 4º A não homologação do ajustamento de conduta pelo Corregedor-Geral implicará a continuidade do processo na forma da legislação disciplinar aplicável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2024

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 255, de 2004, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina” e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

V – Função de Confiança – conjunto de atribuições, classificadas segundo a natureza e o grau das responsabilidades, criadas de acordo com as necessidades operativas das unidades da estrutura organizacional, atribuídas por critério de confiança a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício no Tribunal de Contas, e desempenhadas na unidade na qual estiver vinculada a função;

.....” (NR)

“Art. 4º

IV – integrantes do Quadro Especial instituído pela Lei Complementar nº 854, de 30 de janeiro de 2024, na forma do Anexo II-A desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 5º As funções de confiança, escalonadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, serão atribuídas a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo em exercício no Tribunal de Contas.” (NR)

“Art. 28. Ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ocupante de cargo de nível fundamental ou médio, que comprovar a conclusão de curso de nível superior nas áreas do conhecimento relacionadas com as atividades

administrativas e técnicas do Tribunal de Contas do Estado, é assegurado Adicional de Conclusão de Graduação correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento do Nível 10, Referência I, da Tabela Referencial de Vencimento dos cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas, sobre o qual incidirá o Adicional por Tempo de Serviço.” (NR)

“Art. 30-A. Fica instituído auxílio-alimentação aos agentes públicos em exercício no Tribunal de Contas, de caráter indenizatório, não integrando os proventos de aposentadoria, cujo valor será definido por ato normativo aprovado pelo Tribunal Pleno.

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos III e IV da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei Complementar.

Art. 3º Os titulares do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 255, de 2004, originários do cargo de Datilógrafo/Digitador, enquadrados por força do art. 18 e da linha de correlação estabelecida no Anexo VI da Lei Complementar nº 255, de 2004, ficam reenquadrados no nível subsequente ao que se encontram na Tabela Referencial de Vencimentos de que trata o Anexo VII da referida Lei Complementar, mantida a referência e observado o nível final da respectiva estrutura de carreira.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor se encontrar no último nível da carreira de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, o reenquadramento dar-se-á na última referência.

Art. 4º Esta Lei Complementar se aplica, no que couber, aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, vedada a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

“ANEXO III

QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO
DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

CARGOS EM COMISSÃO	CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
Direção e Assistência Intermediária	DAI-1	7
	DAI-2	15
	DAI-3	7
	DAI-4	5
	DAI-5	24
Direção e Assessoramento Superior	DAS-1	12
	DAS-2	17
	DAS-3	20
	DAS-4	15
	DAS-5	44

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO IV

QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO
DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

CÓDIGO-NÍVEL	QUANTIDADE
TC-FC-02	105
TC-FC-04	105

” (NR)

———— * * * ————

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2024

O Projeto de Lei Complementar nº 020/2024, que “Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte redação, por meio da qual fica acrescido o art. 5º, renumerando-se o artigo a ele subsequente:

“Art. 5º O art. 80 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 80. Para fins previdenciários, os servidores dos quadros da perícia oficial de natureza criminal são considerados policiais civis do Estado de Santa Catarina.’ (NR)” (NR)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2024

O Projeto de Lei Complementar nº 020/2024, que “Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte redação, por meio da qual fica acrescido o art. 1º, renumerando-se os artigos a ele subsequentes:

“Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º
.....

§ 4º Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e 1º de janeiro de 2022, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, até a data limite de 30 de setembro de 2025.

.....’ (NR)” (NR)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2024

Fica acrescentado art. 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2024, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 5º O § 9º do art. 39 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39
.....

§ 9º O mandato dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal é de 4 (quatro) anos, iniciando-se em primeiro de julho e encerrando-se em trinta de junho do último ano do mandato, permitida a recondução por única vez, observando-se que:

I – os mandatos dos conselheiros empossados para o Biênio 2023/2025 ficam prorrogados até 30 de junho de 2027; e

II – fica vedada a recondução, para o quadriênio subsequente, dos conselheiros que tiverem os mandatos prorrogados nos termos do inciso I do § 9º deste artigo.

.....
..... (NR)

Sala das Comissões,

Paulinha

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2024

Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 4º Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e 1º de janeiro de 2022, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, até a data limite de 30 de setembro de 2025.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

§ 5º Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado no serviço público, por meio de cargo de provimento efetivo entre 1º de janeiro de 2004 e 29 de setembro de 2016, poderão garantir o direito de se aposentar com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, sendo os proventos reajustados nos termos do art. 72 desta Lei Complementar, desde que optem, até 31 de dezembro de 2025, por cumprir requisitos diferenciados para aposentadoria, sendo estes 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos e:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo dessas carreiras em quaisquer dos entes federativos, se homem; e

II – 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo dessas carreiras em quaisquer dos entes federativos, se mulher.

§ 6º A opção pelas regras do § 5º deste artigo é irrevogável, na forma do Anexo III desta Lei Complementar, vinculando o segurado, exclusivamente, à modalidade de aposentadoria voluntária escolhida, ressalvadas as demais modalidades de aposentadorias não voluntárias.” (NR)

Art. 3º Ficam assegurados os direitos e benefícios decorrentes do art. 72 da Lei Complementar nº 412, de 2008, para fins de reajuste das aposentadorias concedidas com base na Lei Complementar nº 335, de 2 de março de 2006, e na Lei Complementar nº 343, de 18 de março de 2006, com efeitos financeiros a partir da publicação do ato de concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Art. 4º A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do Anexo III, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º O § 9º do art. 39 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 9º O mandato dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal é de 4 (quatro) anos, iniciando-se em 1º de julho e encerrando-se em 30 de junho do último ano do mandato, permitida a recondução por única vez, observando-se que:

I – os mandatos dos conselheiros empossados para o Biênio 2023/2025 ficam prorrogados até 30 de junho de 2027; e

II – fica vedada a recondução, para o quadriênio subsequente, dos conselheiros que tiverem os mandatos prorrogados nos termos do inciso I do § 9º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 55 da Lei nº 18.281, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Ao titular de cargo de Delegado de Polícia de Entrância Final que completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício, ininterrupto ou intercalado na carreira, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027, fica assegurada a promoção à entrância especial, independentemente da existência de vaga, que será caracterizada como excedente e extinta quando vagar.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 80 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. Para fins previdenciários, os servidores dos quadros da perícia oficial de natureza criminal são considerados policiais civis do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO DE VINCULAÇÃO À MODALIDADE DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O § 5º DO
ART. 67 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 412,
DE 26 DE JUNHO DE 2008
(Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008)

DADOS PESSOAIS		
Nome:		
CPF:	Data de Nascimento:	Identidade/Órgão Emissor:
Endereço:		
Bairro:	Cidade:	UF:
CEP:	Telefone:	Celular:
Endereço de e-mail:		
DADOS FUNCIONAIS		
Cargo/Nível:		Data de Ingresso:
Órgão:		Matrícula:

Venho, nos termos do disposto no § 5º do art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, optar, em caráter irrevogável, por aderir à modalidade de aposentadoria especial de que trata o dispositivo em comento, sendo necessário, para tanto, o cumprimento dos requisitos diferenciados de aposentadoria nele estabelecidos.

Declaro estar ciente de que, ao fazer esta opção, estarei exclusivamente me vinculando à modalidade de aposentadoria voluntária escolhida, ressalvadas as demais modalidades de aposentadorias não voluntárias, nos termos da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Local e data:

Assinatura do optante:

Data:

Assinatura do responsável pelo recebimento do Termo de Opção:

_____” (NR)

_____ * * * _____

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL - PROJETO DE LEI Nº 435/2024

O Projeto de Lei nº 435/2024, que “Altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências”, de origem governamental, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Institui a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia aos servidores lotados no Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC) e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia, devida aos servidores lotados no Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC).

Art. 2º O valor mensal da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia fica estabelecido no valor igual ao produto entre o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, vigente em 28 de agosto de 2014, e o multiplicador 9,13743 (nove inteiros e treze mil, setecentos e quarenta e três centésimos de milésimo).

§ 1º O valor resultante do disposto no *caput* deste artigo observará a seguinte proporção:

I – 100% (cem por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino superior;

II – 60% (sessenta por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino médio;

III – 30% (trinta por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino fundamental; e

IV – 20% (vinte por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino fundamental - anos iniciais.

§ 2º O valor da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia:

I – não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias; e

II – é calculado de forma proporcional à carga horária e aos proventos da aposentadoria.

§ 3º A Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia é devida:

I – aos servidores públicos dos Poderes e órgãos constitucionais de qualquer esfera de governo designados, no âmbito do IMETRO/SC, para o exercício de funções de confiança do grupo de Funções Gratificadas (FG) de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como de Funções Técnicas Gerenciais (FTG) de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019; e

II – aos servidores públicos estaduais designados, no âmbito do IMETRO/SC, para o exercício de funções de confiança do grupo de FG de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como de FTG de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

§ 4º Fica vedada a percepção da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia:

I – por empregados públicos de qualquer esfera de governo, ainda que designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvada a opção pela remuneração do cargo em comissão; e

II – por integrantes do Quadro Especial dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo de que tratam o art. 19 da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, e o art. 19 da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, observado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de designação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, fica vedada a percepção da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia cumulativamente com as vantagens especificadas a seguir, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor:

I – vantagem pessoal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 676, de 2016;

II – vantagem pessoal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 687, de 2016; e

III – Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, instituída pela Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 3º A Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia é devida aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 4º Os valores da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia absorvem eventuais reajustes que vierem a ser concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do IMETRO/SC.

Art. 6º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2025.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 435/2024

Institui a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia aos servidores lotados no Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia, devida aos servidores lotados no Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC).

Art. 2º O valor mensal da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia fica estabelecido no valor igual ao produto entre o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, vigente em 28 de agosto de 2014, e o multiplicador 9,13743 (nove inteiros e treze mil, setecentos e quarenta e três centésimos de milésimo).

§ 1º O valor resultante do disposto no *caput* deste artigo observará a seguinte proporção:

I – 100% (cem por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino superior;

II – 60% (sessenta por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino médio;

III – 30% (trinta por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino fundamental; e

IV – 20% (vinte por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino fundamental - anos iniciais.

§ 2º O valor da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia:

I – não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias; e

II – é calculado de forma proporcional à carga horária e aos proventos da aposentadoria.

§ 3º A Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia é devida:

I – aos servidores públicos dos Poderes e órgãos constitucionais de qualquer esfera de governo designados, no âmbito do IMETRO/SC, para o exercício de funções de confiança do grupo de Funções Gratificadas (FG) de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como de Funções Técnicas Gerenciais (FTG) de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019; e

II – aos servidores públicos estaduais designados, no âmbito do IMETRO/SC, para o exercício de funções de confiança do grupo de FG de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como de FTG de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

§ 4º Fica vedada a percepção da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia:

I – por empregados públicos de qualquer esfera de governo, ainda que designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvada a opção pela remuneração do cargo em comissão; e

II – por integrantes do Quadro Especial dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo de que tratam o art. 19 da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, e o art. 19 da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, observado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de designação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, fica vedada a percepção da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia cumulativamente com as vantagens especificadas a seguir, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor:

I – vantagem pessoal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 676, de 2016;

II – vantagem pessoal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 687, de 2016; e

III – Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, instituída pela Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 3º A Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia é devida aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 4º Os valores da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão em Metrologia absorvem eventuais reajustes que vierem a ser concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do IMETRO/SC.

Art. 6º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2025.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 448/2024

Institui o Dia Estadual da Promoção da Cultura Oceânica e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado” para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual da Promoção da Cultura Oceânica, a ser celebrado anualmente no dia 8 de junho.

Art. 2º A Promoção da Cultura Oceânica, como conjunto de processos que promovem o letramento oceânico e ecológico, permite reconhecer a interação recíproca e interdependente do oceano e da humanidade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – cultura oceânica: conjunto de conhecimentos, práticas, tradições, expressões artísticas e manifestações culturais relacionadas aos oceanos, seus ecossistemas e recursos;

II – bem-estar oceânico: condição de equilíbrio e saúde dos oceanos, garantindo sua capacidade de sustentar a vida e os ecossistemas;

III – comunidade oceânica: indivíduos, organizações, povos tradicionais e comunidades locais que dependem dos oceanos para sua subsistência e identidade cultural;

IV – letramento oceânico e ecológico: sensibilização e formação das pessoas para as tomadas de decisões sobre as interações com o oceano e as zonas costeiras, a partir da compreensão das influências e impactos mútuos.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – promover o letramento oceânico por meio de formação e capacitação continuada dos profissionais da educação da rede pública e privada de ensino;

II – difundir o estudo do oceano como estratégia para o desenvolvimento humano e intelectual, de forma participativa e integrada com as comunidades oceânicas, incentivando a educação ambiental e a valorização da cultura oceânica;

III – promover valores éticos, sociais e ambientais relacionados à proteção dos oceanos;

IV – promover ações de incentivo e programação orçamentária para subsidiar e custear as ações de fomento da cultura oceânica;

V – incentivar a preservação e o uso sustentável dos oceanos e dos recursos marinhos, em consonância com os princípios de desenvolvimento sustentável e mitigação das mudanças climáticas.

§ 1º São instrumentos de execução desta Lei as propostas e estudos do Currículo Catarinense de Ensino, por meio de componentes curriculares já presentes na educação, como um objeto de estudo integrador de diferentes conhecimentos.

§ 2º O Estado promoverá a valorização, preservação e difusão da cultura oceânica por meio de políticas públicas, programas educacionais, projetos culturais e iniciativas de conscientização, garantindo a integração com as políticas estaduais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 5º A promoção da cultura oceânica será implementada por meio de educação formal e não formal, observada a transversalidade da temática do oceano e a sua importância para a regulação do clima e da vida no planeta, considerando:

I – preservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos;

II – abordagem científica, multidisciplinar e transdisciplinar;

III – valorização da cultura e economia local, do conhecimento tradicional e das experiências relacionadas ao oceano;

IV – fortalecimento de iniciativas como as Escolas do Mar e estruturas educacionais similares;

V – promoção de vivências no oceano e em ambientes naturais, assegurando que as atividades ocorram com segurança;

VI – integração das ações de promoção da cultura oceânica com as políticas estaduais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, assegurando que as iniciativas contribuam para a conservação marinha e para o enfrentamento da crise climática.

Parágrafo único. Será incentivada a realização de eventos culturais, tais como exposições, festivais, cursos e outras atividades que promovam a conscientização sobre a importância dos oceanos e a diversidade cultural relacionada a eles.

Art. 6º Os oceanos, enquanto parte integrante dos ecossistemas naturais e regulador climático planetário, têm reconhecidos direitos intrínsecos e inalienáveis como direito à integridade, à regeneração, à proteção contra danos, entre outros.

Art. 7º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

JUNHO

DIAS		LEI ORIGINAL Nº
...
8	Dia Estadual da Promoção da Cultura Oceânica	
...

” (NR)

----- * * * -----

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 450/2024

Dispõe sobre a reorganização das serventias extrajudiciais imobiliárias com atuação territorial nos Municípios de Brusque, Botuverá e Guabiruba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados o 2º e o 3º Ofícios de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, após a vacância do atual Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque.

Art. 2º O atual Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque passa a denominar-se 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque.

Art. 3º As competências territoriais dos Ofícios de Registro de Imóveis da comarca de Brusque ficam assim definidas:

I – os atos do 1º Ofício de Registro de Imóveis abrangerão o Município de Botuverá e os bairros do Município de Brusque localizados do lado direito do rio Itajaí-Mirim, a partir de seu eixo central, identificados por Águas Claras, Azambuja, Cedrinho, Centro II, Dom Joaquim, Jardim Maluche, Limeira Alta, Limeira Baixa, Limoeiro, Nova Brasília, Paquetá, Poço Fundo, Ponta Russa, Primeiro de Maio, Santa Luzia, Santa Terezinha, Souza Cruz e Zantão;

II – os atos do 2º Ofício de Registro de Imóveis abrangerão os bairros do Município de Brusque localizados do lado esquerdo do rio Itajaí-Mirim, a partir de seu eixo central, identificados por Bateas, Centro I, Cerâmica Reis, Guarani, Planalto, Rio Branco, RPPN Chácara Edith, Santa Rita, São João, São Luiz, São Pedro, Steffen, Tomaz Coelho e Volta Grande; e

III – os atos do 3º Ofício de Registro de Imóveis abrangerão o Município de Guabiruba.

Art. 4º A outorga da delegação para as novas serventias será realizada na forma da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 452/2024

Denomina Alexandre Thomas Filho o Ginásio de Esportes do Centro de Educação Profissional Diomício Freitas, localizado no bairro Santo Antônio de Pádua, Município de Tubarão, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Alexandre Thomas Filho o Ginásio de Esportes do Centro de Educação Profissional Diomício Freitas, localizado no bairro Santo Antônio de Pádua, Município de Tubarão.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO I

BENS PÚBLICOS – INTRAMUNICÍPIOS

...
	TUBARÃO	LEI ORIGINAL Nº
...
	Denomina Alexandre Thomas Filho o Ginásio de Esportes do Centro de Educação Profissional Diomício Freitas, localizado no bairro Santo Antônio de Pádua, Município de Tubarão.	
...

” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 457/2024

Declara de utilidade pública a Associação Catarinense em Prol do Esporte e Cultura (ASCPE), de Imaruí, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Catarinense em Prol do Esporte e Cultura (ASCPE), com sede no Município de Imaruí.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...
IMARUÍ		LEIS
...
	Associação Catarinense em Prol do Esporte e Cultura (ASCPE)	
...

” (NR)

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 460/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Sempre Com Você, de Joinville, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Sempre Com Você, com sede no Município de Joinville.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...
JOINVILLE		LEIS
...
	Instituto Sempre Com Você	
...

” (NR)

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 466/2024

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Istepô, de Antônio Carlos, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Esportiva Istepô, com sede no Município de Antônio Carlos.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

....
ANTÔNIO CARLOS		LEIS
....
	Associação Esportiva Istepô	
....

” (NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 468/2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para o fim de instituir a Semana Estadual de Combate às Doenças Pulmonares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate às Doenças Pulmonares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A semana a que se refere o *caput* será anualmente reconhecida e celebrada na segunda semana de outubro.

Art. 2º A Semana Estadual de Combate às Doenças Pulmonares terá como objetivo:

- I – promover a conscientização sobre a importância da prevenção e do tratamento de doenças pulmonares;
- II – divulgar informações precisas e atualizadas sobre as doenças pulmonares, seus fatores de risco, sintomas, métodos de diagnóstico e tratamentos disponíveis;
- III – incentivar a adoção de hábitos saudáveis, como a cessação do tabagismo, a prática de atividade física regular, a alimentação equilibrada e a vacinação contra doenças respiratórias;
- IV – divulgar iniciativas e programas voltados para a prevenção e o controle do tabagismo e das doenças pulmonares, incluindo campanhas de conscientização e suporte para pacientes; e
- V – engajar a sociedade em ações educativas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução da incidência de doenças pulmonares e mortalidade relacionadas ao tabagismo.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

OUTUBRO

.....
SEMANAS		LEI ORIGINAL Nº
.....
Segunda semana	<p>Semana Estadual de Combate às Doenças Pulmonares Com o objetivo de:- promover a conscientização sobre a importância da prevenção e do tratamento de doenças pulmonares;- divulgar informações sobre essas doenças, seus fatores de risco e tratamentos disponíveis;- incentivar a adoção de hábitos saudáveis, como a cessação do tabagismo e a prática regular de atividade física;- divulgar iniciativas e programas voltados para a prevenção e o controle das doenças pulmonares; e- engajar a sociedade em ações educativas para melhorar a qualidade de vida.</p>	
.....

” (NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 498/2024

Declara de utilidade pública a Rede Caixa Solidária Brasil, de Palhoça, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Rede Caixa Solidária Brasil, com sede no Município de Palhoça.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...
PALHOÇA		LEIS
...
	Rede Caixa Solidária Brasil	
...

” (NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 500/2024

Declara de utilidade pública o Centro Terapêutico Casa do Pai, de São João do Sul, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Centro Terapêutico Casa do Pai, com sede no Município de São João do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

...
SÃO JOÃO DO SUL		LEIS
...
	Centro Terapêutico Casa do Pai	
...

” (NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 501/2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública Estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação da Associação Cultural Nova Acrópole de Santa Catarina para Associação de Estudos Filosóficos de Santa Catarina, com sede em Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Associação Cultural Nova Acrópole de Santa Catarina, do Município de Florianópolis, que passou a chamar-se Associação de Estudos Filosóficos de Santa Catarina.

Art. 2º O item 902, referente ao Município de Florianópolis, do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

....
FLORIANÓPOLIS		LEIS
....
902	Associação de Estudos Filosóficos de Santa Catarina	12.289, de 2002 e 14.718, de 2009
....

” (NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 507/2024

Fixa o subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Estado de Santa Catarina é fixado em R\$41.845,49 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a ser implementado a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. O valor do subsídio dos membros que compõem as demais categorias do Ministério Público do Estado de Santa Catarina será escalonado com diferença de 5% (cinco por cento) entre uma entrância e outra.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Ficam convalidados os efeitos da aplicação das Leis federais nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015; nº 13.092, de 12 de janeiro de 2015; nº 13.752, de 26 de novembro de 2018; nº 13.753, de 26 de novembro de 2018; nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023; e, nº 14.521, de 9 de janeiro de 2023, aos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 527/2024

Altera o art. 4º da Lei nº 18.901, de 2024, que institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 18.901, de 16 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para a operacionalização do Programa PRONAMPE EMERGENCIAL SC até 2028, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC, utilizar recursos de fundo constituído e administrado pelo BRDE com objetivo de equalização de encargos financeiros ou ainda efetuar o repasse direto de recursos, no limite de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) ao BADESC e R\$41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais) ao BRDE.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 528/2024**“PROJETO DE LEI Nº 528/2024**

Denomina ‘Procurador do Estado Rogério De Luca’ o prédio-sede da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), localizado no Município de Florianópolis, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina’.

Art. 1º Fica denominado ‘Procurador do Estado Rogério De Luca’ o prédio-sede da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), localizado no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Mário Motta

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO I

BENS PÚBLICOS – INTRAMUNICÍPIOS

...
	FLORIANÓPOLIS	LEI ORIGINAL Nº
...
	Denomina Procurador do Estado Rogério De Luca o prédio-sede da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).	
...

” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 528/2024

Denomina Procurador do Estado Rogério De Luca o prédio-sede da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), localizado no Município de Florianópolis, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Procurador do Estado Rogério De Luca o prédio-sede da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), localizado no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO I

BENS PÚBLICOS – INTRAMUNICÍPIOS

...
	FLORIANÓPOLIS	LEI ORIGINAL Nº
...
	Denomina Procurador do Estado Rogério De Luca o prédio-sede da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).	
...

” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 529/2024

Institui o Programa Casa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Catarina, nas seguintes modalidades:

I – Casa Catarina - Habitação Urbana: provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou melhoria habitacional em áreas urbanas;

II – Casa Catarina - Habitação Rural: provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou melhoria habitacional em áreas rurais;

III – Casa Catarina - Terrenos Públicos: provisão de áreas ou lotes urbanizados, com adequada infraestrutura;

IV – Casa Catarina - Linhas de Crédito: oferta de linhas de crédito para melhoria habitacional em áreas urbanas e rurais; e

V – Casa Catarina - Regularização Fundiária: fomento à regularização fundiária.

Art. 2º Ficam contempladas no Programa Casa Catarina, de acordo com as modalidades de que tratam os incisos do *caput* do art. 1º desta Lei, as famílias:

I – residentes em área urbana com renda bruta familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos nacionais; e

II – residentes em área rural com renda bruta familiar anual de até R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais).

§ 1º Para fins de enquadramento nas faixas de renda de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, o cálculo do valor da renda bruta familiar não considerará os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro-desemprego, benefício de prestação continuada (BPC) e benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que vierem a substituí-los.

§ 2º Decreto do Governador do Estado poderá realizar revisão de subvenções, subsídios, incentivos e apoios do Programa Casa Catarina, mediante iniciativa do Secretário de Estado da Assistência Social, Mulher e Família e do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 3º São objetivos do Programa Casa Catarina:

I – reduzir o déficit habitacional no Estado;

II – aumentar a autonomia das famílias na escolha e definição da moradia mais adequada, oportuna e conveniente às suas realidades;

III – estimular o mercado de construção civil para o crescimento na oferta de habitações populares no Estado; e

IV – fomentar a produção e a aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação, a ampliação ou a reforma de imóveis urbanos e rurais, a regularização fundiária e a urbanização.

Art. 4º As modalidades de que tratam os incisos do *caput* do art. 1º desta Lei, definidas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), poderão ser implementadas mediante a concessão dos seguintes benefícios:

I – subsídio financeiro destinado a complementar a capacidade de pagamento do beneficiário final, a título de entrada ou amortização de parcelas nos contratos de financiamento para aquisição de unidades habitacionais, respeitados os limites financeiros e orçamentários do Estado;

II – permissão ou concessão de uso ou doação de terreno de titularidade do Estado, para edificação de unidades habitacionais de interesse social, observadas as normas legais vigentes;

III – repasse de recursos por meio de transferência voluntária destinada à construção, à reforma e a obras de naturezas diversas na área de habitação urbana e rural; e

IV – outros benefícios, incentivos e subsídios destinados à construção ou aquisição de moradias, regularização fundiária ou melhoria de unidades habitacionais decorrentes ou não de contratos firmados entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às produções habitacionais financiadas anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os benefícios de que tratam os incisos do *caput* do art. 4º desta Lei até o montante consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano

Plurianual (PPA) ou disponibilizado mediante abertura de créditos adicionais em favor da SAS para execução de ações do Programa Casa Catarina.

§ 1º Fica o Governador do Estado autorizado a realizar aporte financeiro, doação de imóveis, bens ou serviços e transferências voluntárias destinados à produção de unidades habitacionais e ao fomento da aquisição de unidades habitacionais a serem implantadas no âmbito do Programa Casa Catarina.

§ 2º Fica ressalvada a exigência de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais de que trata o *caput* deste artigo e para a doação de imóveis de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O Programa Casa Catarina poderá receber recursos do Orçamento Geral da União, alocados por meio de emenda parlamentar “MCMV Cidades - Emendas” ou por meio de emendas parlamentares impositivas constantes da LOA.

§ 4º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento pelo Programa Casa Catarina poderão contemplar medidas de desoneração tributária, por parte dos Municípios, para as construções destinadas à habitação de interesse social.

Art. 6º Competem à SAS o desenvolvimento e a execução do Programa Casa Catarina.

Parágrafo único. Fica a SAS autorizada a:

I – formalizar parcerias com os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, com os Municípios e com a União, com esta última por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida;

II – firmar convênio ou contrato de prestação de serviço com instituição financeira sob a forma de empresa pública, para atender aos benefícios de que tratam os incisos I e IV do *caput* do art. 4º desta Lei; e

III – firmar convênio com regime simplificado com os Municípios para operacionalização dos objetivos de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 7º A SAS realizará levantamento do déficit habitacional nos Municípios a serem atendidos pelo Programa Casa Catarina.

Art. 8º A escolha do imóvel a ser adquirido utilizando o subsídio financeiro de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei é livre e de inteira responsabilidade do beneficiário, devendo, quando for o caso, arcar com a diferença entre o valor do imóvel e o valor do subsídio.

Parágrafo único. O Estado não poderá, em hipótese alguma, ser apontado ou acionado como garantidor de eventuais dívidas e compromissos assumidos pelo beneficiário para viabilizar a aquisição de imóvel de valor superior ao benefício concedido pelo Programa Casa Catarina.

Art. 9º Os Municípios poderão aderir ao Programa Casa Catarina, observada a regulamentação de cada modalidade.

Art. 10. As unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa Casa Catarina, bem como suas áreas adjacentes, deverão dispor obrigatoriamente de soluções de acessibilidade, saneamento básico e infraestrutura essencial.

Parágrafo único. Fica assegurada pelo Programa Casa Catarina a disponibilidade de unidades habitacionais adaptáveis a pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosas, de acordo com o estabelecido em legislação própria.

Art. 11. Os benefícios de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º desta Lei poderão ser cumulativos com outros concedidos aos mesmos destinatários, independentemente de sua natureza, salvo por impedimento legal, inclusive os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como com linhas de crédito de outras fontes, no âmbito de programas habitacionais da União, do Estado ou dos Municípios, nas condições por eles estabelecidas.

Art. 12. A SAS definirá os critérios específicos de cada modalidade e linha de ação do Programa Casa Catarina, que serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 534/2024

Declara de utilidade pública a Associação dos Grupos de Teatro de Concórdia e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Grupos de Teatro de Concórdia, com sede no Município de Concórdia.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

...
CONCÓRDIA		LEIS
...
	Associação dos Grupos de Teatro de Concórdia	
...

” (NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 554/2024

Dispõe sobre medidas de melhoramento fluvial de interesse de proteção e defesa civil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de melhoramento fluvial de interesse de proteção e defesa civil no Estado, com o objetivo de prevenir e mitigar os efeitos de acidentes e desastres em áreas urbanas e rurais e executar medidas de respostas emergenciais.

§ 1º Fica dispensada de autorização prévia do órgão ambiental competente a execução, em caráter de urgência, de obras de interesse de proteção e defesa civil destinadas à prevenção, mitigação e resposta a acidentes e desastres em áreas urbanas e rurais, especialmente a limpeza, o desassoreamento e a dragagem de rios e afins, em conformidade com o disposto no art. 124-G da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, e no § 3º do art. 8º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, aplicável ao Bioma Mata Atlântica.

§ 2º Os processos de licenciamento ambiental das ações de caráter preventivo não emergenciais deverão ser priorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º O material retirado dos leitos dos rios e afins, em decorrência de obras ou ações de proteção e defesa civil, poderá ser utilizado, total ou parcialmente, como forma de pagamento à empresa contratada para a execução dos serviços de limpeza, desassoreamento e dragagem, desde que previsto no contrato e avaliada sua viabilidade técnica e econômica.

Parágrafo único. O aproveitamento econômico do material retirado fica condicionado, no que couber, à regularização da titularidade da jazida mineral em favor do Estado, mediante os instrumentos de autorização previstos na legislação específica em vigor.

Art. 3º O material retirado dos leitos dos rios e afins deverá ser analisado pelo órgão contratante no local de destinação temporária, denominado “bota-espera”.

§ 1º No bota-espera, a empresa contratada deverá realizar a separação adequada dos resíduos encontrados, sob supervisão da Administração Pública.

§ 2º Sedimentos em boas condições poderão ser utilizados como forma de pagamento parcial ou total pelos serviços de limpeza, desassoreamento e dragagem realizados, conforme estipulado no processo de contratação e após medição e análise.

§ 3º Sedimentos em condições inadequadas deverão ser mensurados e encaminhados para o local de descarte definitivo, denominado “bota-fora”.

Art. 4º Caso o material retirado dos leitos dos rios e afins exceda o valor contratado, o material excedente deverá ser destinado exclusivamente a obras e ações de interesse da proteção e defesa civil, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 555/2024

Altera o art. 81 da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 81 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

§ 1º

VIII – atuar no ensino médio formal e na educação profissional, nos termos do inciso I do *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 558/2024

O Projeto de Lei nº 558/2024 passa a tramitar acrescido de artigo com a seguinte redação:

“Art. O art. 16 da Lei nº 17.156, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16.

§ 5º O Poder Executivo comunicará à Alesc sobre todas as manifestações de interesse de parceria público-privada autorizadas pelo CGPPP, de que dispõe o art. 9º desta Lei.

§ 6º A celebração de todos os contratos de parceria público-privada dependerá de homologação da Alesc.’ (NR)”

Sala das Comissões,

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 558/2024

O Projeto de Lei nº 558/2024 passa a tramitar acrescido de artigo com a seguinte redação:

“Art. O art. 16 da Lei nº 17.156, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16.

§ 5º O Poder Executivo comunicará à Alesc sobre todas as manifestações de interesse de parceria público-privada autorizadas pelo CGPPP, de que dispõe o art. 9º desta Lei.

§ 6º A celebração de todos os contratos de parceria público-privada dependerá de homologação da Alesc.' (NR)"
Sala das Comissões,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 558/2024

Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Estadual em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina:

I – os recursos financeiros mensais destinados ao Estado, oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020;

II – os recursos financeiros mensais destinados ao Estado, oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e

III – quaisquer direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, tais como:

a) *royalties*;

b) participações especiais decorrentes da exploração e produção de petróleo ou gás natural;

c) receitas advindas de aluguéis, permissão ou concessão de uso de imóveis do Estado e outorgas pagas por concessionários e permissionários; e

d) dividendos de empresas estatais.

§ 1º As condições do mecanismo de garantia devem estar previstas nos correspondentes editais e contratos de PPP e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios, conforme valores e condições estabelecidos em cada contrato de PPP.

§ 2º A garantia dos contratos de PPP poderá ser estabelecida por meio de instrumento contratual de administração de contas bancárias, no qual se discipline a movimentação dos respectivos recursos, que serão depositados diretamente em 1 (uma) ou mais contas correntes vinculadas, de movimentação restrita, operadas por instituição financeira com poderes conferidos para a execução da garantia em caso de inadimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Estadual, podendo, em tal caso, depositar os referidos recursos diretamente em conta de titularidade e livre movimentação do respectivo parceiro privado, sem a necessidade de qualquer autorização, aprovação ou ato adicional por parte do Estado.

§ 3º As obrigações pecuniárias de que trata o *caput* deste artigo consistem no pagamento da contraprestação pecuniária, do aporte de recursos para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, de encargos moratórios e de eventuais indenizações devidas ao parceiro privado.

§ 4º No caso de contratos de PPP que utilizarem como garantia as mesmas fontes de recursos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o uso de recursos observará a ordem de prioridade definida pela anterioridade na data de celebração do respectivo contrato.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a gravar com ônus real bens móveis integrantes do patrimônio do Estado, tais como ações de empresas estatais não representativas do controle, inclusive os frutos e produtos que tais bens periodicamente produzem, com o objetivo de garantir as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Estadual em contratos de PPP firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa de Parcerias-Público Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP), vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com a finalidade de gerir o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, com as seguintes atribuições:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 17.156, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I – o titular da SEF, como Presidente;

II – o titular da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);

.....” (NR)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 17.156, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 5º O Poder Executivo comunicará à Alesc sobre todas as manifestações de interesse de parceria público-privada autorizadas pelo CGPPP, de que dispõe o art. 9º desta Lei.

§ 6º A celebração de todos os contratos de parceria público-privada dependerá de homologação da Alesc.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 6º da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 562/2024

Altera o art. 5º e acresce o art. 5º-A à Lei nº 16.418, de 2014, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para as ações de socorro e assistência emergencial, é indispensável a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Município.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.418, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. A transferência de recursos financeiros do FUNPDEC aos Municípios para aplicação em ações de proteção e defesa civil poderá ser realizada por meio das seguintes modalidades:

I – fundo a fundo;

II – Cartão de Proteção e Defesa Civil; e

III – outras modalidades de transferências previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica a transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo vinculada à disponibilidade orçamentária e financeira do FUNPDEC.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 566/2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação do Centro de Educação e Evangelização Popular para Centro de Educação Popular, de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação do Centro de Educação e Evangelização Popular para Centro de Educação Popular, de Florianópolis.

Art. 2º O item 1119 referente ao Município de Florianópolis do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...
FLORIANÓPOLIS		LEI ORIGINAL Nº
...
1119	Centro de Educação Popular	16.047, de 2013
...

” (NR)

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 568/2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação da Associação dos Deficientes Físicos de Araranguá (ADEAR) para Associação da Pessoa com Deficiência Física de Araranguá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Associação dos Deficientes Físicos de Araranguá (ADEAR) para Associação da Pessoa com Deficiência Física de Araranguá.

Art. 2º O item 46, referente ao Município de Araranguá, do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....
ARARANGUÁ		LEIS
....
46	Associação da Pessoa com Deficiência Física de Araranguá	14.393, de 2008
....

” (NR)

————— * * * —————

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 571/2024

Fica acrescentado o art. 3° ao Projeto de Lei n° 571/2024, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3° Realizados os ajustes nos termos do art. 2°, os cargos e quantitativos constantes do Anexo II desta Lei passarão então a integrar o Anexo III-A da Lei n° 676, de 12 de julho de 2016, para todos os efeitos legais e financeiros”.

“Parágrafo único: os servidores alcançados por este artigo, continuarão a exercer suas atividades na Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social - SEJURI.”

Sala das Comissões,

Deputado Mauro De Nadal

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 571/2024

O Projeto de Lei n° 571/2024, que “Altera o Anexo I da Lei Complementar n° 81, de 1993, que estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências, institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte redação, por meio da qual ficam acrescentados os arts. 3° e 4°, renumerando-se os artigos a eles subsequentes:

“Art. 3° O art. 90 da Lei Complementar n° 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 90.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 30 de junho de 2025.’ (NR)

Art. 4° O art. 67 da Lei Complementar n° 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 67.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 30 de junho de 2025.’ (NR)” (NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 571/2024

Altera o Anexo I da Lei Complementar n° 81, de 1993, que estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências, institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° O Anexo I da Lei Complementar n° 81, de 10 de março de 1993, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2° Fica instituído o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), nos termos do art. 6° da Lei Complementar n° 81, de 1993, em conformidade com o disposto no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O quadro lotacional de que trata o *caput* deste artigo não revoga os demais quadros lotacionais e de pessoal da SEJURI instituídos por lei.

Art. 3° Realizados os ajustes nos termos do art. 2°, os cargos e quantitativos constantes do Anexo II desta Lei passarão então a integrar o Anexo III-A da Lei Complementar n° 676, de 12 de julho de 2016, para todos os efeitos legais e financeiros.

Parágrafo único. Os servidores alcançados por este artigo, continuarão a exercer suas atividades na Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

Art. 4° O art. 90 da Lei Complementar n° 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 30 de junho de 2025.” (NR)

Art. 5° O art. 67 da Lei Complementar n° 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 30 de junho de 2025.” (NR)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

“ANEXO I

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

(Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO POR GRUPO OCUPACIONAL

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS
.....
OCUPAÇÕES DE NÍVEL ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL IIONO – II	ARTÍFICE II	8 a 10	A a J
	OPERADOR GRÁFICO	8 a 10	A a J
	OPERADOR PORTUÁRIO II	8 a 10	A a J
	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS	8 a 10	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM DESENHO	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	9 a 11	A a J
	INSTRUTOR	9 a 11	A a J
	MONITOR	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CRECHE	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE SAÚDE	9 a 11	A a J
	AGENTE EM ATIVIDADES DE SAÚDE II	8 a 10	A a J
	AUXILIAR TÉCNICO CONTROLE INTERNO	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	10 a 11	A a J
TÉCNICO EM OPERAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO	9 a 11	A a J	
.....

.....” (NR)

ANEXO II

QUADRO LOTACIONAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL

CARGOS	TOTAL DE VAGAS
Administrador	1
Agente de Serviços Gerais	6

Agente em Atividades Administrativas	1
Analista Técnico Administrativo II	35
Artífice I	2
Assistente Social	65
Cirurgião-Dentista	17
Enfermeiro	66
Instrutor	13
Médico	40
Motorista	14
Nutricionista	4
Operador de Equipamentos	5
Pedagogo	20
Psicólogo	66
Técnico em Atividades Administrativas	273
Técnico em Atividades de Saúde	15
Técnico em Contabilidade	2
Técnico em Enfermagem	31
TOTAL	676

* * *

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 582/2024

A ementa do Projeto de Lei n° 0582/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Dispensa o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural ou cooperativas com destino a contribuinte.”

Sala das Sessões,

Marcos Vieira Relator

Deputado Estadual

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 582/2024

O caput do art. 1° do Projeto de Lei n° 582/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1° Enquanto vigorar o Convênio ICMS n° 132, de 6 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica dispensado o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural ou cooperativas com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2° do Anexo II da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996.”

Sala das Sessões,

Marcos Vieira Relator

Deputado Estadual

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 582/2024

Fica suprimido o parágrafo único do art. 1° do Projeto de Lei n° 582/2024.

Sala das Sessões,

Marcos Vieira Relator

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 582/2024

Dispensa o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural ou cooperativas com destino a contribuinte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica dispensado o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural ou cooperativas com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****ATO DA MESA****ATO DA MESA Nº 001, de 7 de janeiro de 2025**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **CAROLINE BATISTOTI**, matrícula nº 10993, do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar da Presidência, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2025 (MD - GABINETE DA PRESIDÊNCIA).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 24.0.000022518-1

PORTARIAS**PORTARIA Nº 004, de 6 de janeiro de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **THAYNA RENATA KUHL**, matrícula nº 12850, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2025 (GAB DEP MAURICIO ESKUDLARK).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000021-6

PORTARIA Nº 005, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **JORGE ALISSON DUARTE LANDIM**, matrícula n° 12923, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2025 (GAB DEP CARLOS HUMBERTO).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000028-3

————— * * * —————

PORTARIA N° 006, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR GUILHERME VOIGT JUNIOR, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-54, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP MARCOS DA ROSA – TIMBO).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000046-1

————— * * * —————

PORTARIA N° 007, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR FILLIPPI FERNANDES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-71, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JULIO GARCIA – BRAÇO DO NORTE).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000052-6

————— * * * —————

PORTARIA N° 008, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR ALLAN LOPES PRUDENCIO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-71, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JULIO GARCIA – BRAÇO DO NORTE).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000040-2

————— * * * —————

PORTARIA N° 009, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR ANTONIO CARLOS KUHL, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP MAURICIO ESKUDLARK – ITAIOPOLIS).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000037-2

PORTARIA Nº 010, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos do art. 15, § 5º, da Resolução 002/2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015;

NOMEAR ROBERTO KUERTEN MARCELINO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, código PL/GAP, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JULIO GARCIA).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000058-5

PORTARIA Nº 011, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR os servidores abaixo relacionados do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2025 (GAB DEP JULIO GARCIA)

Matrícula	Nome	Nível
13032	ALEXANDRE SCHIMIT BALBINO	GAB-65
8725	LEONARDO SIMAS RIBEIRO	GAB-69

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000032-1

PORTARIA Nº 012, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR os servidores abaixo relacionados do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2025 (GAB DEP JAIR MIOTTO).

Matrícula	Nome	Nível
12964	JANINE SILVA DA ROSA	PL/GAB-60
10413	JO KRUGER DE CARVALHO	PL/GAB-68
8412	WAGNER NUNES RODRIGUES	PL-GAB-72

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000031-3

PORTARIA N° 013, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **JOÃO CARLOS ANZOLIN**, matrícula n° 9473, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-72, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2025 (GAB DEP ALTAIR SILVA).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000041-0

————— * * * —————

PORTARIA N° 014, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **ALESSANDRA LOPES FLORES**, matrícula n° 11803, de PL/GAB-32 para o PL/GAB-34 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2025 (GAB DEP NAPOLEÃO BERNARDES).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000005-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 015, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR os servidores abaixo relacionados do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2025 (GAB DEP NAPOLEÃO BERNARDES)

Matrícula	Nome	Nível
11831	ALBERTO ROBERGE CAUSS	PL/GAB/76
12903	REGINALDO DE TARSO ROCHA	PL/GAB-53
12732	SAMIRA BRAIDI VALCANAIA	PL/GAB-32

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000005-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 016, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **VINICIO JOSE DOS SANTOS**, matrícula n° 9474, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-81, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2025 (GAB DEP PAULINHA).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000053-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 017, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **RUBENS CARDIGA ALVES**, matrícula n° 10343, de PL/GAB-81 para o PL/GAB-70 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2025 (GAB DEP CARLOS HUMBERTO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000054-2

———— * * * ————

PORTARIA N° 018, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

EXCLUIR da Portaria n° 2534, de 16 de dezembro de 2024, **MATEUS DA COSTA**, matrícula n° 11822 que exonerou o servidor do cargo de Secretário Parlamentar.

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000046087-3

———— * * * ————

PORTARIA N° 019, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR os servidores abaixo relacionados do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2025 (GAB DEP MARCOS DA ROSA)

Matrícula	Nome	Nível
11928	NADIR PEREIRA	PL/GAB-46
11950	LUIZ CARLOS GREGORIO	PL/GAB-46
11767	PRESCILA DE ANDRADE RIBEIRO DA SILVA	PL/GAB-46

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000090-9

———— * * * ————

PORTARIA N° 020, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

EXONERAR ROBERTO KURTZ PEREIRA, matrícula n° 11732, do cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar, código PL/GAP, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de janeiro de 2025 (GAB DEP EDILSON MASSOCCO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000045855-0

———— * * * ————

PORTARIA N° 021, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **MILTON DE MATOS JUNIOR**, matrícula n° 11993, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-58, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 7 de janeiro de 2025 (GAB DEP CAMILO MARTINS).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000089-5

————— * * * —————

PORTARIA N° 022, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **TIAGO JUNIOR ARAUJO**, matrícula n° 11951, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-56, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2025 (MD - 3ª SECRETARIA).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000088-7

————— * * * —————

PORTARIA N° 023, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR MARISTELA DA SILVA FRANCISCO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-53, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP LUCIANE CARMINATTI – TUBARÃO).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000057-7

————— * * * —————

PORTARIA N° 024, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR JOHN LENON TEODORO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-72, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JAIR MIOTTO – CAMBORIU).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000067-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 025, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR NATHAN EMANUEL DA SILVA VARELA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JAIR MIOTTO – LAGES).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000137-9

----- * * * -----

PORTARIA N° 026, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR CARLOS EDUARDO DA LUZ, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-57, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP ALTAIR SILVA – RIQUEZA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000101-8

----- * * * -----

PORTARIA N° 027, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **RODRIGO DE SOUTO**, matrícula n° 9469, do cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar, código PL/GAP, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de janeiro de 2025 (GAB DEP JULIO GARCIA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000043-7

----- * * * -----

PORTARIA N° 028, de 6 de janeiro de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR EVITA DE OLIVEIRA VIEIRA PERON, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-73, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JUNIOR CARDOSO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000000140-9

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO N° 723/2024

REFERENTE: Distrato CONTRATO N° 429/2021, celebrado em 06/01/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Radio Medianeira FM 91.7 Ltda

OBJETO: 2.1. O presente termo tem por finalidade operar a rescisão de forma amigável do Contrato n° 429/2021, cujo objeto é a contratação de emissoras de rádio, decorrente do Credenciamento n° 002/2021.

2.2. Revoga-se o 4° Termo Aditivo, firmado em 06/11/2024, que tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 14/01/2025 a 24/08/2025, por motivo elencado na Cláusula Terceira, item 3.1 desta rescisão.

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar a partir da sua assinatura, com efeitos a contar de 12/11/2024.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 79, inciso II, c/c § 1° da Lei n° 8.666/1993; Atos da Mesa n° 149/2020, n° 195/2020 e n° 599/2023; Autorização Administrativa através do Despacho exarado pela Diretoria de Comunicação Social (1499189), nos autos do processo que tramita no SEI n° 24.0.000042593-8.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schütz – Diretor de Comunicação Social

Fábio Bigolin – Presidente da ACAERT



Processo SEI 24.0.000042593-8

* * *

EXTRATO N° 001/2025

REFERENTE: 01° Termo Aditivo ao Contrato n° 001/2024, celebrado em 19/12/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Excelência Prestadora de Serviços Ltda.

CNPJ: 27.631.163/0001-29

OBJETO: 2.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze reais) meses, a contar de 11/01/2025 até 10/01/2026.

2.2. Conceder reajuste, nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato Original, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado em 4,498250% (1474449), tendo como marco inicial de apuração a data de agosto/2023 e como termino final julho/2024, com efeitos financeiros a contar de 11/01/2025.

2.2.1. Diante do percentual indicado no Item 2.2., o valor unitário, passa de R\$32.069,00 (trinta e dois mil sessenta e nove reais) para R\$33.511,54 (trinta e três mil quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha a seguir:

ITEM	QTDE	UN	PRODUTO	VALOR UN. (R\$)	TOTAL (R\$)
1	2	SV	Limpeza das fachadas externas da unidade administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina	R\$33.511,54	R\$67.023,08

VALOR GLOBAL: R\$67.023,08 (sessenta e sete mil vinte e três reais e oito centavos).

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar e produzir efeitos a partir de 11/01/2025, ficando ratificadas todas as demais cláusulas e condições contratuais em vigor.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 92, § 4°, I e 107 da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 149/2020 e n° 195/2020 e n° 257/2024; Contrato n° 001/2024 (1100231).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelga – Diretor Administrativo

Andrez Krob Pereira – Representante Legal



Processo SEI 24.0.000039414-5

* * *

EXTRATO N° 002/2025

REFERENTE: 6° Termo Aditivo ao Contrato CL n° 001/2022, celebrado em 20/12/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: RCL Comércio e Serviço Ltda

CNPJ: 03.758.508/0001-41

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 25/01/2025 até 24/01/2026.

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar e ter efeitos a partir de 25/01/2024, ficando ratificadas todas as demais cláusulas e condições contratuais em vigor.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei n° 8.666/93; Item 5.1 do Contrato Original; Atos da Mesa n° 149/2020 e n° 195/2020; Autorização Administrativa através do despacho exarado pela Diretoria-Geral (1538030), nos autos do processo que tramita no SEI sob o n° 24.0.000042881-3.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Fabiano Henrique da Silva Souza – Diretor Legislativo

Kamila Souza Laurindo – Diretora



Processo SEI 24.0.000042881-3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador

Moderno

Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia